



- (1) Os valores a inscrever devem corresponder, apenas, aos elementos detidos em empresas participadas na acepção da alínea i), do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho.
- (2) O montante a inscrever deve corresponder ao valor dos elementos constitutivos dos Fundos Próprios/Margem de Solvência da empresa participada detidos/financiados por outras empresas participadas (detidas directa ou indirectamente) da empresa-mãe do conglomerado (participadas não pertencentes aos sectores bancário/investimento e seguros/Fundos de pensões).
- (3) Valor das participações, constantes do balanço consolidado da empresa-mãe do conglomerado financeiro, detidas por empresas do sector Bancário/Investimento em empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões (participações no capital social). Para a determinação do valor a deduzir, dever-se-á atender, se aplicável, às deduções já efectuadas aos Fundos Próprios resultantes da aplicação do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92 e de excessos a limites aplicáveis às instituições de crédito relativamente a essas mesmas participações.

Aos requisitos de fundos próprios consolidados do sector Bancário/Investimento deverão ser, igualmente, abatidos os requisitos correspondentes ao valor das participações que tiverem sido consideradas (correção no Modelo V).

- (4) Valor de outros activos, constantes do balanço consolidado da empresa-mãe do conglomerado financeiro, detidos por empresas do sector Bancário/Investimento que represente o financiamento de elementos constitutivos da margem de solvência de empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões. Para a determinação do valor a deduzir, dever-se-á atender, se aplicável, às deduções já efectuadas aos Fundos Próprios resultantes da aplicação do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92 e de excessos a limites aplicáveis às instituições de crédito relativamente a esses mesmos activos.

Aos requisitos de fundos próprios consolidados do sector Bancário/Investimento deverão ser, igualmente, abatidos os requisitos correspondentes ao valor de outros activos que tiverem sido considerados (correção no Modelo V).

- (5) Valor de outros activos, que não representem elementos constitutivos da margem de solvência de empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões, detidos por empresas do sector Bancário/Investimento, os quais serão abatidos, apenas, aos requisitos de fundos próprios consolidados do sector Bancário/Investimento (correção no Modelo V).
- (6) Valor das participações detidas por empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões em empresas do sector Bancário/Investimento e no próprio sector dos Seguros/Fundos de pensões (participações no capital social).
- (7) Valor de outros activos detidos por empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões que represente o financiamento de elementos constitutivos dos fundos próprios de empresas do sector Bancário/Investimento ou da margem de solvência de empresas do sector dos Seguros/Fundos de pensões.

Caso estes activos tenham a natureza de empréstimos e outros valores subordinados elegíveis para os fundos próprios de empresas do sector Bancário/Investimento, o montante a tomar em consideração deve corresponder à percentagem considerada naqueles fundos, à data de referência do reporte, nos termos do disposto na Carta-Circular do Banco de Portugal nº 29/97/DSB, de 17 de Dezembro.

- (8) Apenas para as empresas que aplicam o critério do valor de aquisição ajustado/custo amortizado. Diferença positiva, calculada nos termos definidos na Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 2/2005-R, de 3 de Fevereiro, alterada pela Norma Regulamentar nº 15/2006-R, de 21 de Dezembro, e na Norma Regulamentar nº 6/2007-R, de 27 de Abril.
- (9) Montante a deduzir relativo a Responsabilidades com pensões de reforma nos termos definidos na Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 2/2005-R, de 3 de Fevereiro.